

**X LEGISLATURA – 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO N.º 510/X/3.ª**

Da iniciativa do **Presidente da Assembleia Municipal de Tarouca, José Carlos Simões de Carvalho, e outros.**

**ASSUNTO:** Reversão do *Dormitório do Mosteiro de São João de Tarouca em Unidade Hoteleira.*

**Introdução**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, tendo sido entregue em mãos ao Sr. Presidente da Assembleia da República e ao Sr. Deputado Rui Vieira, Presidente da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, no dia 1 de Julho de 2008.
2. O Sr. Presidente da Assembleia da República remeteu a petição a esta Comissão no dia 3 de Julho.

**A petição**

3. **A petição é subscrita por 10.895 cidadãos**, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a audição dos peticionários (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição), a apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *idem*) e a publicação em Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *idem*).
4. Os peticionários solicitam:
  - a. Que se reconheça como de interesse para Portugal a reversão do Dormitório do Mosteiro de São João de Tarouca em unidade hoteleira;
  - b. Que se recomende aos órgãos de soberania competentes a adopção das medidas legislativas e regulamentares necessárias à concretização do projecto.
5. Sobre o Mosteiro de São João de Tarouca, os peticionários informam do seguinte:
  - a. Sofreu obras de recuperação e recebe, anualmente, milhares de visitantes;
  - b. A recuperação do Dormitório do Mosteiro daria ao concelho e à região um novo factor de atracção em termos turísticos do Douro Vinhateiro, inserindo-se numa estratégia de desenvolvimento regional e de criação de postos de trabalho.

### Apreciação

6. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificado.
7. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se entende que não há razão para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 17.º do citado diploma, pelo que se propõe a admissibilidade da **petição**.
8. A matéria objecto da petição integra-se no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, nomeadamente da área do turismo, pelo que a Comissão pode deliberar, se assim o entender, questionar o membro do Governo com tutela na matéria e outras entidades intervenientes, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.

### Conclusão

9. Em resumo:
  - a) A petição parece ser de admitir;
  - b) É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2008.

A Assessora,

*Joana Figueiredo*  
Joana Figueiredo